



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 11065.003076/99-71
Recurso n° 221.351 Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-002.210 – 3ª Turma
Sessão de 12 de março de 2013
Matéria PIS. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SOCIEDADE HAMBURGUESA DE CAÇA E TIRO

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/11/1998 a 31/07/1999

INCOMPETÊNCIA. NULIDADE.

É nula a decisão proferida pelo Segundo Conselho de Contribuintes, que tratou de exigência do PIS lastreada nos mesmos fatos que ensejaram infração à legislação do imposto de renda, cuja competência para julgamento era do então Primeiro Conselho de Contribuintes.

Processo Anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em anular o processo a partir do acórdão recorrido, inclusive, determinando o encaminhamento dos autos à Primeira Seção de Julgamento, em face da matéria. Vencidos os Conselheiros Rodrigo Cardozo Miranda (Relator), Nanci Gama e Maria Teresa Martinez López, que negavam provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Henrique Pinheiro Torres.

assinado digitalmente

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO – Presidente

assinado digitalmente

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Redator *ad hoc* do voto vencido

assinado digitalmente

HENRIQUE PINHEIRO TORRES - Redator designado para o voto vencedor

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Marcos Aurélio Pereira Valadão, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Valmar Fonseca de Menezes (Presidente Substituto). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente).

Relatório

Cuida-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional (fls. 354 a 363) contra o v. acórdão proferido pela Colenda Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 346 a 350) que, por maioria dos votos, deu provimento ao recurso voluntário, por entender que a Recorrida não poderia figurar como responsável tributária do PIS incidente sobre o faturamento de empresa que explora comercialmente os bingos. Após análise da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (“Lei Pelé”), o v. acórdão recorrido concluiu que o legislador em momento algum atribuiu à entidade desportiva a responsabilidade tributária pelo recolhimento de contribuições ao Programa de Integração Social.

Por bem resumir a controvérsia, adoto o relatório do acórdão *a quo*, cujo teor, no que interessa ao presente julgamento, é o seguinte, *verbis*:

"Trata-se de auto de infração lavrado contra a contribuinte em epígrafe para exigência de contribuição para o PIS (fls. 264 e 265), onde foi apurado crédito tributário no valor de R\$ 11.975,94, incluídos os devidos acréscimos legais calculados até 31/08/1999. O relatório da auditoria fiscal consta às fls. 249 a 255. A infração detectada pela Fiscalização foi a falta de recolhimento do tributo sobre as receitas obtidas sobre a venda de cartelas de bingo, tendo os fiscais considerado a autuada como sujeito passivo de obrigação tributária relativa ao PIS.

Irresignada, tendo sido cientificada em 30/09/1999 (fl. 264), a autuada apresentou, em 25/10/1999, acompanhadas dos documentos de fls. 04 a 253, as suas razões de discordância (fls. 273 a 282), assim resumidas:

a) a autuada alega erro de enquadramento no contexto da legislação do PIS, uma vez que o auto de infração a considerou como sujeito passivo, e como sendo empresa de fins lucrativos, quando, na verdade, trataria-se de uma entidade sem fins lucrativos (fl.275), além de alegar que as apostas recolhidas através dos jogos de bingo pelas empresas administradoras não são receitas de vendas de mercadorias e nem de prestação de serviços, sendo que a parte que lhe cabe é integralmente destinada para o custeio de atividades desportivas, o que retira tais valores do campo de incidência do PIS (fl. 278); e

b) pleitea também a autuada pela exclusão do montante arrecadado pela venda de cartelas os prêmios pagos e os valores que permanecem com as administradoras, fazendo, assim, incidir

a contribuição exclusivamente sobre o valor efetivamente ingressado nos seus cofres (7% da arrecadação) (fl. 279). Por fim, questiona também a aplicação de multa de ofício e os juros pela taxa Selic.

O recurso voluntário foi interposto com base nos arts. 145, inciso I, do CTN, e 33 e seguintes do Decreto nº 70.235/72, e alterações posteriores, contra o Acórdão da 2ª Turma da DRJ em Porto Alegre - RS, de nº 691, datado de 11 de abril de 2002, que entendeu, nos termos da Lei nº 9.615/98, no Parecer MF/SRF/Cosit/Ditir nº 216/96, juntamente com os arts. 13 da Lei nº 9/065/95 e 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96, por rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva e pela procedência do lançamento de ofício, mantendo integralmente o crédito tributário consubstanciado no auto de infração de PIS às fls. 264 e 265. A ementa do referido Acórdão segue abaixo transcrita:

‘Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/11/1998 a 31/07/1999

Ementa: JOGOS DE BINGO. SUJEITO PASSIVO - Para os fatos geradores ocorridos anteriormente ao advento da Medida Provisória nº 1.926, de 22/10/1999, a entidade desportiva detentora da autorização para exploração de sorteios destinados a angariar recursos para o fomento do desporto é a responsável pelas obrigações tributárias inerentes às receitas obtidas em jogos de bingo, ainda que a prestação de serviços de instalação, manutenção e administração estivesse a cargo de pessoa jurídica distinta.

PIS. BASE DE CÁLCULO - a base de cálculo para a incidência do PIS na atividade de bingo corresponde a 100% do valor arrecadado.

Lançamento Procedente’.

Inconformada, sustenta a recorrente SOCIEDADE HAMBURGUESA DE CAÇA E TIRO que o Acórdão recorrido, ao entender procedente o lançamento de ofício, mantendo integralmente o crédito tributário consubstanciado no auto de infração de PIS, caracteriza flagrante ilegalidade na constituição de PIS/Faturamento em entidades sem fins lucrativos, infringidos, entre outros, o art. 3º, letra "b", da LC nº 7/70; os arts. 2º, inciso I, e 8º, inciso I, da Lei nº 9.715/98; e os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718/98.

Alega ainda o recorrente que, ao utilizar a Lei Pelé, em seu art. 61, para atribuir responsabilidade tributária sobre os bingos a entidades desportivas, fez-se uso indevido de unir norma legal que estipula responsabilidade civil para colher dela resultados tributários conflitantes com a lei específica do tributo.

A recorrente argumenta ainda que, mesmo que a entidade recorrente seja efetivamente a responsável tributária do PIS incidente sobre os valores captados, há um erro de

enquadramento legal, pois em seu auto de infração considera-se o sujeito passivo como uma empresa com fins lucrativos e, de acordo com o próprio estatuto, este se caracteriza como uma empresa sem fins lucrativos e, segundo o art. 15 da Lei nº 9.532/97, estas entidades são isentas de tal imposto.

Com relação ao PIS sobre receita ou faturamento, a Lei nº 9.715/98, que estipula o apuramento mensal de PIS com base na folha de salários para entidades sem fins lucrativos definidas como empregadoras, entrou em vigor à partir de 1º de outubro de 1995 até 28 de setembro de 1999, assim, neste período não há previsão legal para a cobrança de PIS sobre receita ou faturamento de entidades sem fins lucrativos definidas como empregadoras por legislação trabalhista. Além disso, alega que, inexistente a exigência principal, não podem persistir a multa de ofício e os juros de mora.

Requer, por fim, que, caso as arguições de insubsistência por erro na identificação do sujeito passivo, apresentadas nas preliminares, não forem acolhidas, a apreciação das argumentações de direito, definindo-as, com a consequente decretação da insubsistência integral da autuação, e ainda mesmo que o julgamento decidir ser correto o procedimento fiscal, que sejam dispensados os acréscimos legais na forma autorizada pelo parágrafo único do art. 134 do CTN."

A ementa do julgado ora recorrido, que bem resume os seus fundamentos, foi assim formulada:

PIS. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS.

As entidades sem fins lucrativos, que tenham empregados assim definidos pela legislação trabalhista, contribuirão para o Fundo mediante a aplicação da alíquota de 1% sobre a folha de pagamento (Lei Complementar nº 7/70, art. 3º, § 4º). Incabível a exigência da contribuição tendo como base de cálculo o faturamento, sem a comprovação de que a entidade não se reveste das condições necessárias para o enquadramento como entidade sem fins lucrativos.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADES DESPORTIVAS. CONTRATO DE CESSÃO.

A entidade desportiva cedente dos direitos de exploração de bingos não é responsável pelo recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social devido pela cessionária. Os arts. 62 e 63 da Lei nº 9.615, de 24/03/1998, exigem a apresentação de certidões negativas de tributos federais e de débitos previdenciários separadamente para as duas entidades, o que descaracteriza a atribuição jurídica de responsabilidade tributária, que deve ser expressa, de acordo com o art. 128 do Código Tributário Nacional.

Recurso provido.

Contra essa decisão, insurge-se a Fazenda Nacional aduzindo, em síntese, que o artigo 61 da Lei nº 9.615/98, ao dispor que "os bingos funcionarão sob responsabilidade

exclusiva das entidades desportivas” acarretaria responsabilidade tributária destas entidades, de modo que poderiam elas ser responsabilizadas pela falta de recolhimento de tributos da entidade contratada para a exploração comercial dos bingos.

Entende ainda a Recorrente que todos os ingressos da entidade de natureza desportiva deveriam compor a base de cálculo da contribuição ao PIS – aí incluído o repasse de 7% da receita bruta da sala do bingo ou do bingo eventual a que fazem *jus* as entidades desportivas –, uma vez que o conceito de receita bruta traçado pelos artigos 2º e 3º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, alcançaria a totalidade das receitas, sendo irrelevantes o tipo de atividade exercida e classificação contábil adotadas para caracterizá-las.

O recurso da Fazenda foi admitido por intermédio do Despacho de fls. 366/368.

Embora intimada a se manifestar (fls. 370/375), a Recorrida ficou-se inerte.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Júlio César Alves Ramos - redator *ad hoc*

Por intermédio do Despacho de fl. 384, nos termos do art. 17, III, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015, incumbiu-me o Presidente da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais a formalizar o voto vencido do presente acórdão. Ressalte-se que o relator original entregou o relatório e seu voto à secretaria da Câmara Superior. Contudo, em virtude de sua renúncia ao mandato, não foi possível concluir a formalização da citada decisão.

Desta forma, adota-se o voto entregue pelo relator original, Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda, vazado nos seguintes termos:

"Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

O inconformismo da Recorrente cinge-se à questão de ser ou não a entidade desportiva responsável tributária, quando constatado pela autoridade tributária a deficiência ou falta do recolhimento de tributo da empresa que explora comercialmente os bingos.

A responsabilidade que se quer imputar à entidade desportiva estaria prevista no artigo 61 da Lei Pelé. Referido artigo assim dispunha:

art. 61. Os bingos funcionarão sob responsabilidade exclusiva das entidades desportivas, mesmo que a administração da sala seja entregue a empresa comercial idônea.

O artigo 1º da Medida Provisória nº 1.926-1, de 23 de novembro de 1999, ao seu turno, introduziu um parágrafo ao citado dispositivo:

Parágrafo único. Na hipótese de a administração do jogo do bingo ser entregue a empresa comercial, é de exclusiva responsabilidade desta o pagamento de todos os tributos e encargos da seguridade social incidentes sobre as respectivas receitas obtidas com essa atividade.

O referido artigo 61 da Lei Pelé encontrava-se inserido no Capítulo IX – Do Bingo. O enunciado do artigo em apreço denota cristalino ânimo de regular a relação entre a entidade desportiva e a empresa comercial que explora comercialmente o bingo. O fato ter-se atribuído à entidade desportiva a responsabilidade exclusiva pelo funcionamento dos bingos, não parece autorizar a interpretação de que tal comando tenha atribuído responsabilidade tributária à entidade desportiva.

O artigo 121, II, do Código Tributário Nacional (CTN), ao regular a responsabilidade tributária, determina que só é responsável tributário aquele cuja obrigação decorra de disposição expressa de lei.

A responsabilidade exclusiva atribuída pela Lei Pelé não denota contorno tributário – mormente, responsabilidade tributária do PIS –, apenas elege responsável pelo funcionamento do bingo a entidade desportiva.

O parágrafo único introduzido pela MP nº 1.926-1/1999 confirma que é da empresa comercial a exclusiva responsabilidade pelo pagamento de todos tributos e encargos sociais incidentes sobre as respectivas receitas com essa atividade.

Tivesse o artigo 61 da Lei Pelé estabelecido responsabilidade tributária da entidade desportiva, como quer fazer crer a Recorrente, não poderia o parágrafo único, acrescido pela MP nº 1.926-1/1999, vir a estabelecer responsabilidade tributária da entidade comercial, sob pena se manifesta contradição entre o parágrafo e o caput, uma vez que nosso sistema tributário convive apenas com as figuras do contribuinte e do responsável (artigo 121, I e II do CTN).

Não obstante, também vale ressaltar que a contribuição ao PIS devida pelas entidades sem fins lucrativos, como é o caso da Recorrida, incide à alíquota de 1% (um por cento) sobre a folha de salários (artigo 3º, § 4º da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970 e artigo 8º, II da Lei nº 9.715/98), enquanto que a contribuição ao PIS das demais pessoas jurídicas, tal como as empresas comerciais que exploram o bingo, incide sobre o faturamento (artigo 3º da Lei nº 9.715/98).

Como se vê, embora sob as vestes do mesma contribuição social (PIS), os aspectos materiais e quantitativos do referido tributo são substancialmente distintos, sendo a finalidade (se lucrativa ou não) da pessoa jurídica o critério determinante para se definir qual a grandeza que se deverá submeter à tributação (folha de salários ou faturamento).

Dito isso, mostra-se totalmente descabido o argumento da Recorrente de que a entidade desportiva teria receita (7% da arrecadação da empresa comercial, na forma do artigo 70 da Lei Pelé), e que referida receita, portanto, estaria sujeita à tributação do PIS-faturamento.

Por figurar a Recorrida como pessoa jurídica sem fins lucrativos, deve ela oferecer a totalidade de sua folha de salário à tributação do PIS, cuja alíquota, nesse caso, é de 1%. Nada mais.

Nesse sentido, veja-se julgado da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

PIS/FOLHA DE PAGAMENTO.

O Direito Tributário é regido pelo principio da legalidade estrita, de modo que devem ser estipulados a base de cálculo, o fato gerador, a alíquota e o sujeito passivo do tributo. A exploração de jogo do bingo por entidades de administração e de prática desportiva, conforme autorizada pela Lei Pelé não implica no recolhimento do PIS/PASEP com base no faturamento, por ausência de previsão legal. As entidades sem fins lucrativos, que tenham empregados assim definidos pela legislação trabalhista, contribuirão para o Fundo mediante a aplicação da alíquota de 1% sobre a folha de pagamento (Lei Complementar nº7/70, art. 30, § 40, c/c o Decreto-Lei rio 2.303/86, art. 33 e arts. 2º, II, e 8º, II, da MP rio 1.215/95).

Recurso especial negado.”

(CSRF. Segunda Turma. Acórdão nº 02-03.614. Rel. Cons. Maria Teresa Martínez Lopez. Sessão de 25 de novembro de 2008)

Sobre o tema, veja-se ainda decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ):

TRIBUTÁRIO – PIS/PASEP – EXPLORAÇÃO DE JOGO DE BINGO. INSTITUIÇÃO DE CARÁTER ESPORTIVO E RECREATIVO – BASE DE CÁLCULO – FOLHA DE PAGAMENTO – INCIDÊNCIA DO TRIBUTOS SOBRE O FATURAMENTO – AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. A exploração de jogo do bingo por entidades de administração e de prática desportiva, conforme autorizada pela Lei Pelé (Lei 9.615/98) em seus artigos 59 a 81 (já revogados pela Lei 9.981/2000) não implica o

recolhimento do PIS/PASEP com base no faturamento, por ausência de previsão legal.

2. Nos termos do art. 2º, II, da Lei 9.715/98, c/c 13, IV, da Medida Provisória 2.158-35/2001, a contribuição para o PIS, devida pelas instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e pelas associações a que se refere o art. 15 da Lei 9.532/97, é calculada com base na folha de salários.

3. O legislador optou pela referida base de cálculo levando em conta tão-somente a ausência de finalidade lucrativa das entidades enumeradas. Desprezou a lei a possibilidade de haver faturamento nas referidas entidades, desde que não houvesse lucro.

4. Recurso especial provido.

(REsp nº 670.659/RS. Segunda Turma. Rel. Min. Eliana Calmon. DJ 01/08/2005. P. 405)

De se notar que o acórdão do STJ considerou que o recolhimento de PIS/PASEP faturamento não incide sobre a exploração do jogo do bingo para as entidades sem fins lucrativos.

Dessa forma, totalmente descabida a pretensão Fazendária de ver incidir o PIS faturamento sobre os ingressos da Recorrida, entidade que goza desse status.

Também sem razão a pretensão da Recorrida de querer ver a entidade desportiva incluída no pólo passivo da relação jurídica tributária, haja vista a manifesta ausência de previsão legal para tanto.

Por conseguinte, em face de todo o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional."

Com base nesses fundamentos o relator negou provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, sendo vencido, por maioria.

assinado digitalmente

Júlio César Alves Ramos - redator *ad doc*

Voto Vencedor

Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, designado para redigir o voto vencedor.

Em que pese os bens concatenados argumentos trazidos no voto do ilustre relator, deste ousou divergir no tocante à competência para julgamento do presente processo.

Ocorre que, segundo informações que constam do Relatório da Ação Fiscal, a presente exigência do PIS decorreu de fiscalização do imposto de renda, estando o presente lançamento, apesar de não ser reflexo, lastreado em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração à legislação de pessoa jurídica.

Assim, nos termos do disposto no art. 7º, inciso I, alínea “d”, do então vigente Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16 de março de 1998, a competência para julgamento da presente exigência do PIS, frise-se, lastreada nos mesmos fatos que resultaram em infração à legislação do imposto de renda, era do então Primeiro Conselho de Contribuintes.

Em se tratando de incompetência do colegiado que proferiu o Acórdão 20179.554, outro remédio não há além de anular a mencionada decisão, tendo em vista que, segundo disposição do art. 69, II, do Decreto 70.235, de 1972, são nulos os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente.

Importante ressaltar que, atualmente, o julgamento da presente exação é de competência da Primeira Seção de Julgamento, segundo disposição do art. 2º, IV, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009.

Com essas considerações, voto por anular o processo a partir do Acórdão 201-79.554, determinando o encaminhamento dos autos à Primeira Seção de Julgamento.

assinado digitalmente

Henrique Pinheiro Torres - redator do voto vencedor